

RECOMENDAÇÃO N. 2/2004–PROEDUC, de 27 de maio de 2004

Ementa: Direito à Educação. Período de Festas Juninas e Julinas. Venda ou Consumo de Bebidas Alcoólicas nas Dependências das Escolas da Rede Pública de Ensino. Ilícito Penal e Administrativo. Dever de Observância da Legislação Vigente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispõe acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e estabelece como dever jurídico da sociedade, do Estado e da família, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – e o artigo 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – determinam



competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.014.689/03-51, que tem por objeto apurar relato de que estabelecimentos públicos de ensino venderam bebidas alcoólicas em suas dependências por ocasião de festas juninas e julinas promovidas no ano de 2003;

CONSIDERANDO que se aproxima o período de festas juninas e julinas do ano de 2004, e que as escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal contemplam, em regra, em sua programação curricular atividades pedagógicas que prevêm a realização de festas alusivas ao tema;

CONSIDERANDO que o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – adiante transcrito - preceitua que a venda de bebidas alcólicas a criança e a adolescente configura crime:

“Art. 243 – Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar de qualquer forma, a criança ou adolescente sem justa causa, produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa”.

CONSIDERANDO que o diretor do estabelecimento de ensino, nos termos da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, em seu art.4º, constitui-se agente responsável pela prevenção do uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica, *in verbis*:

“Art. 4º- Os dirigentes de estabelecimento de ensino e hospitalares, ou de entidades sociais, culturais recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necesssárias à prevenção do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determine dependências física ou psíquica, nos recintos ou em imediações de suas atividades.



Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes”.

CONSIDERANDO que o art. 63 do Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais – estabelece a pena de prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, a quem, entre outros, servir bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos;

CONSIDERANDO que o item I, da Portaria n. 174, de 26 de novembro de 1996, expedida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dispõe acerca da proibição do consumo de bebidas alcóolicas nas dependências das Escolas Públicas do Distrito Federal, **independentemente da capacidade civil do adquirente ou consumidor** ; (grifou-se)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, incisos I e III, do Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal, **o Diretor é responsável por todas as atividades desenvolvidas na escola**, devendo cumprir e fazer cumprir as leis de ensino vigentes e as determinações dos órgãos competentes; (grifou-se)

CONSIDERANDO que o Vice-Diretor **tem atribuição de substituir o Diretor nos seus impedimentos legais e eventuais, assumindo suas atribuições**, consoante previsão contida no art. 11 do referido Regimento; (grifou-se)

RESOLVE



RECOMENDAR¹:

Aos **Diretores das Escolas Públicas do Distrito Federal**, e aos respectivos **Vice-Diretores, nos impedimentos legais e eventuais daqueles**, que zelem pelo cumprimento da legislação mencionada na presente Recomendação, sob pena de responsabilização administrativa e penal;

À **Subsecretária de Planejamento e Inspeção do Ensino** que dê publicidade do teor da presente Recomendação à direção de todas as Escolas Públicas do Distrito Federal, e que, no âmbito de suas atribuições, promova a fiscalização do seu regular cumprimento, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório acerca dos trabalhos realizados;

Aos **Gerentes Regionais de Ensino** que dêem publicidade do teor da presente Recomendação à direção das Escolas Públicas vinculadas à GRE respectiva, adotando, no seu âmbito de atribuições, todas as cautelas visando a assegurar o seu cumprimento, encaminhando à Promotoria, igualmente no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório acerca das medidas tomadas com tal finalidade e das infrações eventualmente verificadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Comandante do Batalhão Escolar da Polícia Militar do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das medidas legais na hipótese de se verificar a prática de conduta que configure infração penal.

Brasília, 27 de maio de 2004

MARCOS DONIZETI SAMPAR
Promotor de Justiça Adjunto

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”